

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.03.04.01**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS A SEREM DOADOS PARA OS PACIENTES COM VULNERALIDADE SOCIAL ATENDIDOS PELA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE**

**PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**, CNPJ Nº 01.722.296.0001/17, situada na Av. Presidente Costa e Silva, n. 2382 – Mondubim - Fortaleza-CE, CEP: 60752-694, neste ato representada por seu sócio -administrador, JOSÉ D´ALMEIDA, CPF n. 201.474.223-53, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro na Lei 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, conforme os termos abaixo:

A presente licitação foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Granja/CE, na modalidade Pregão Presencial, no TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, para registro de preços para REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS A SEREM DOADOS PARA OS PACIENTES COM VULNERALIDADE SOCIAL ATENDIDOS PELA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

A impugnante, diante do edital, verificou que **a modalidade adotada por esta Prefeitura está em desconformidade com a legislação, uma vez que existe a obrigatoriedade de adoção da MODALIDADE ELETRÔNICA, de acordo com o Decreto 10.024/19 e a Instrução Normativa n.º 206, de 21.10.2020.**

A referida legislação buscou a universalização do pregão eletrônico, tendo em vista as inúmeras vantagens possibilitadas pela modalidade, tais como: celeridade e desburocratização do procedimento licitatório, aumento do número de participantes nas licitações, conquista de melhores preços uma vez que permite que as empresas de diversos locais do país

participem dos certames, maior transparência dos gastos realizados pela Administração Pública e a possibilidade de registro das propostas e apresentação dos documentos de habilitação na mesma fase.

Assim, tendo em vista a legislação apontada, a adoção da modalidade eletrônica deixou de ser uma discricionariedade do Ente Público, passando a ser obrigatória.

Com efeito, a desconsideração dessa legislação, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência do art. 3º, caput, parágrafo 1º da Lei 8666/93, c.c art. 5º, caput e parágrafo único do Decreto n. 5.450/05, transcritos a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

**Art. 5º** A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento

convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

**Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Nesse sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra “Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed. Pgs. 28 e 29, que assim assevera:

“Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS ou que desnivelem no julgamento. (Art. 3º, parágrafo 1º).

Portanto, manter o edital da maneira como está, ofenderia até mesmo o princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Sobre o assunto, o art. 23, parágrafo 1º da Lei 8666/93 estabelece:

Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Como ensina Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

**II – DO PEDIDO:**

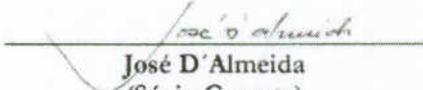
Isto posto, requer se digne o Ilustre Pregoeiro a acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja alterada a modalidade do referido pregão, devendo passar a ser de forma **ELETRÔNICA**, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/96.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de março de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
José D'Almeida  
(Sócio Gerente)  
RG: W121073-Q – SE/DPMAF/DPF  
CPF- 201.474.223.53